



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)
PLS 179/96

ASSUNTO:

Dispõe sobre o registro geral de recém-nascidos e dá outras providências.

DESPACHO: 23/05/97 - (A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

em de de 19

AO ARQUIVO, 10106197

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3.162 DE 19 97



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS
PL 784/99
PL 1104/99

PROJETO DE LEI Nº 3.162 DE 199 7

AUTOR:
(DO SENADO FEDERAL)

Nº DE ORIGEM:
PLS 179/96

EMENTA:
Dispõe sobre o registro geral de recém-nascidos e dá outras providências.

DESPACHO:
23/05/97 - (A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 30/06/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	11/06/97
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CCJR	28/08/97	05/10/97
CCJR (SUBST.)	09/10/97	15/10/97
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Prisco Viana</u>	Presidente:	Em: <u>28/08/97</u>
Comissão de: <u>Const. Justiça (decr. 07.10.97)</u>	Presidente:	Em: <u>22/11/99</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Moraes</u>	Presidente:	Em: / /
Comissão de: <u>CCJR</u>	Presidente:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:	Presidente:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:	Presidente:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:	Presidente:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:	Presidente:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.162, DE 1997
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 179/96



Dispõe sobre o registro geral de recém-nascidos e dá outras providências.

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

Em 23/05/97

PRESIDENTE

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 179/96

PROJETO DE LEI Nº 3162/97

Dispõe sobre o registro geral de recém-nascidos e dá outras providências.

PRIORIDADE

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os hospitais e maternidades, imediatamente após os nascimentos, copiarão as impressões das papilas digitais da mãe e, no mesmo documento, as impressões dos pés do recém-nascido.

Parágrafo único. O documento, com as impressões do menor e da mãe, juntamente com o comunicado hospitalar, são imprescindíveis ao registro de nascimento do menor.

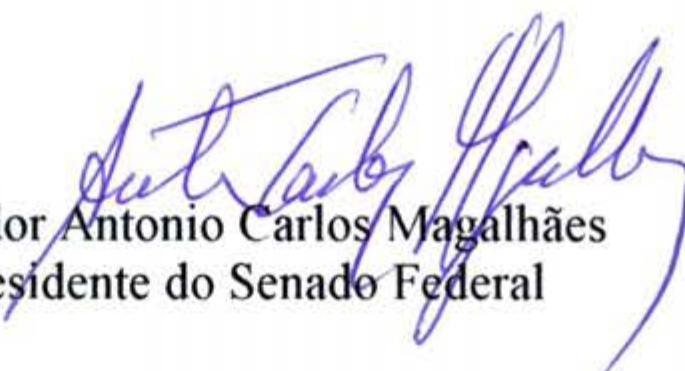
Art. 2º Os nascidos fora de instituições hospitalares ou de maternidades, dos quais não seja possível colher as impressões, terão o registro de nascimento assentado sob testemunho qualificado de pelo menos duas pessoas.

Parágrafo único. Considera-se qualificada a testemunha que esteja habilitada a declarar ao oficial de registro que conhece a genitora, a viu gestante, e que a data do nascimento corresponde à declarada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de maio de 1997


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

vpl/.



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.



SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00179 1996 PROJETO DE LEI (SF)
ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 13 08 1996
SENADO : PLS 00179 1996

AUTOR SENADOR : MARINA SILVA PT AC

EMENTA DISPÕE SOBRE O REGISTRO GERAL DE RECEM-NASCIDOS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS
21 05 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 22 05 PAG

ENCAMINHADO A

: (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 21 05 1997

TRAMITAÇÃO

13 08 1996 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)
ESTE PROCESSO CONTEM 02 (DUAS) FOLAS NUMERADAS E
RUBRICADAS.

13 08 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA.

13 08 1996 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJ (DECISÃO TERMINATIVA), ONDE PODERA RECEBER
EMENDAS, APOS PUBLICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM AVULSOS, PELO
PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.
DSF 14 08 PAG 13862.

12 09 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.

12 09 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RELATOR SEN JOSE EDUARDO DUTRA.

03 12 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES
DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DE COMISSÃO.

23 04 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
PARECER, SEN JOSE EDUARDO DUTRA, FAVORAVEL.

08 05 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI, AS FLS. 8 A 12, LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER
DA CCJ.

12 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 204 - CCJ.
DSF 13 05 PAG 9480 A 9484.

12 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA OF. 040, DO PRESIDENTE DA CCJ, COMUNICANDO A
APROVAÇÃO DO PROJETO, EM REUNIÃO DE 23 DE ABRIL DE 1997,
SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA
CASA, PARA QUE A MATERIA SEJA APRECIADA PELO PLENARIO.
DSF 13 05 PAG 9486.



- 21 05 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
JUNTADA DO TEXTO FINAL DO PLS 179/96, AS FLS. 15.
- 21 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE
RECURSO, PREVISTO NO ART. 91, PARAGRAFO TERCEIRO, DO
REGIMENTO INTERNO.
- 21 05 1997 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM OF/SF Nº *550/97*

vpl/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

23 MAI 14 51 019437

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

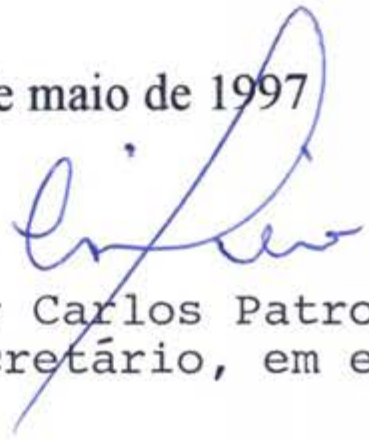


Ofício nº 550(SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 179, de 1996, constante dos autógrafos em anexo, que “dispõe sobre o registro geral de recém-nascidos e dá outras providências”.

Senado Federal, em 22 de maio de 1997


Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 179, DE 1996

"Dispõe sobre o registro geral de recém-nascidos e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os hospitais e maternidades, imediatamente após os nascimentos, copiarão as impressões das papilas digitais da mãe e, no mesmo documento, as impressões dos pés do recém-nascido.

Parágrafo único. O documento, com as impressões do menor e da mãe, juntamente com o comunicado hospitalar, são imprescindíveis ao registro de nascimento do menor.

Art. 2º Os nascidos fora de instituições hospitalares ou de maternidades, dos quais não seja possível colher as impressões, terão o registro de nascimento assentado sob testemunho qualificado de pelo menos duas pessoas.

Parágrafo único. Considera-se qualificada a testemunha que esteja habilitada a declarar ao oficial de registro que conhece a genitora, a viu gestante, e que a data do nascimento corresponde à declarada.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A identificação das papilas digitais é universalmente aceita, não havendo casos de repetição sequer entre gêmeos univitelinos.

Nos recém-nascidos, em que as papilas são praticamente inexistentes, as impressões dos pés são colhidas em muitos hospitais, mas não em todos, como forma de vincular a criança a sua genitora e impedir trocas.

Publicado no Diário do Senado Federal, de 14.08.96

Tal prática pode ser ampliada, tomando-se obrigatória em todos os hospitais e maternidades, como medida preventiva do desaparecimento de menores, locais onde mais ocorrem.

Sob tal condição, os hospitais fornecerão aos órgãos de registro público não apenas o habitual comunicado de nascimento, com o nome da genitora, data e hora, mas também as impressões papilares desta, e dos pés do recém-nascido, permitindo associá-los mesmo em data posterior à do nascimento.

As exceções situam-se nos nascimentos fora dos hospitais e maternidades, fatos que tomam difícil a extração de cópia das linhas individuais. Há também os que nascem sem essas impressões, além de mães que as têm inexpressivas, quase imperceptíveis, no momento de darem à luz.

Para estes casos, a proposição estabelece a oportunidade de que o termo seja lavrado sob o testemunho de pelo menos duas pessoas habilitadas a declarar ao oficial de registro que conhecem a genitora, a viram gestante, e que a data do nascimento corresponde à declarada.

A adoção de tais medidas propiciará maior controle dos nascimentos, impedindo as chamadas adoções à brasileira, assim compreendidos os registros de nascimento decorrentes de doações informais de menores, sob mero assentimento dos pais biológicos e, com certeza, dificultará o desaparecimento de crianças.

Estes são os motivos que justificam a aprovação do projeto pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, 13 agosto de 1996. – Senadora **Marina Silva**.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – Decisão Terminativa.)



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 204, DE 1997

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei do Senado nº 179, de 1996, de autoria da Senadora Marina Silva que "dispõe sobre o registro geral de recém-nascidos e dá outras providências".

Relator: Senador José Eduardo Dutra

I – Relatório

Vem a esta Comissão, para exame, a proposta em epígrafe, com a finalidade de propiciar um maior controle dos dados relativos ao registro de nascimento, de modo a impedir "as chamadas adoções à brasileira, assim compreendidos os registros de nascimento decorrentes de doações informais de menores, sob mero assentimento dos pais biológicos", de acordo com a justificação de sua autora, Senadora Marina Silva.

Assim, é intenção da autora deste projeto melhorar a legislação para dificultar, ainda mais, o desaparecimento de crianças.

Sua proposição estabelece que os hospitais e maternidades, "imediatamente após os nascimentos, copiarão as impressões das papilas digitais da mãe e, no mesmo documento, as impressões dos pés do recém-nascido" (art. 1º), tornando imprescindíveis esses dados para o seu registro de nascimento (parágrafo único do art. 1º).

Prevê, ainda, que, havendo impossibilidade de colher as impressões digitais da mãe e do recém-nascido, logo após o parto, em razão de sua ocorrência fora de instituições hospitalares ou de maternidades, o registro de nascimento será "assentado sob testemunho qualificado de duas pessoas" (art. 2º)

Finalmente define testemunha qualificada como sendo aquela "que esteja habilitada a declarar ao oficial de registro que conhece a genitora, a viu gestante, e que a data do nascimento corresponde a declarada" (parágrafo único do art. 2º).

II – Voto

Trata-se de matéria relativa a registros públicos em que a União tem competência privativa para legislar (art. 22, inciso XXV, da Constituição Federal).

Por sua vez, o Regimento Interno do Senado Federal – RISF dispõe que:

"Art. 101. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete:

.....
II – ressalvadas as atribuições das demais comissões, emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente as seguintes:

.....
II – registros públicos,..."

Além do mérito deve esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade desta matéria, em decisão terminativa, dispensada, portanto, a competência do Plenário, por se tratar de projeto de lei ordinária, de autoria de Senador (art. 91, I, do RISF).

Entendo que o projeto pretende resolver um problema bastante atual, que vem sendo noticiado com certa frequência pelos meios de comunicação: o desaparecimento de crianças, principalmente de recém-nascidos nas instituições hospitalares e maternidades.



Lote: 76
Caixa: 163
PL N° 3162/1997

10

Procura, também, impedir a doação informal de bebês ou, o que é mais grave, sua venda mediante o mero assentimento da mãe biológica para que seu filho seja registrado em nome de outra mãe, a chamada "adoção à brasileira."

O registro de nascimento está disciplinado nos arts. 50 a 66 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, "que dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências". Essa lei teve vários de seus dispositivos, pertinentes ao registro de nascimento, revogados pela Carta de 1988 por contrariarem o disposto em seu art. 227, § 6º, que proíbe "quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação", vedando, portanto, que conste no registro de nascimento a condição de filhos legítimos e ilegítimos.

Considero que este projeto constitui um aperfeiçoamento da legislação a respeito de registros públicos, além de ir ao encontro do que dispõe a Constituição brasileira, logo em seu artigo inicial, que afirma ser a dignidade da pessoa humana um dos cinco fundamentos da República Federativa do Brasil.

Não sendo o direito uma abstração, mas o resultado de um exercício de convivência entre indivíduos submetidos à dinâmica da sociedade, é necessário que as leis sejam renovadas para enfrentar as situações que o legislador do passado não pôde prever. Este projeto de lei atende exatamente a essa preocupação, todavia entendo que o seu sentido não se esgota na atenção do noticiário atual, devendo a sociedade refletir sobre a adoção e sobre o desamparo da criança em decorrência, principalmente, da pobreza de suas mães que não têm condições de suprir suas necessidades primárias.

Diante do exposto, entendo que, no mérito, este projeto é merecedor de louvor, pois se reveste de grande importância social; atende, também, os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Sou, portanto, pela sua aprovação. É o meu voto.

Sala das Comissões, 23 de abril de 1997. – **Bernardo Cabral**, Presidente – **José Eduardo Dutra**, Relator – **Antonio Carlos Valadares** – **José Ignácio** – **Jefferson Peres** – **Lúcio Alcântara** – **Francelino Pereira** – **Esperidião Amim** – **Regina Assumpção** – **Sebastião Rocha** – **Josaphat Marinho** – **Ramez Tebet**.

LEGISLAÇÃO ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

.....
.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I – direito civil, comercial, penal processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II – desapropriação;
- III – requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V – serviço postal;
- VI – sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII – política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII – comércio exterior e interestadual;
- IX – diretrizes da política nacional de transportes;
- X – regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI – trânsito e transporte;
- XII – jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII – nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV – populações indígenas;
- XV – emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII – organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
- XVIII – sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
- XIX – sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
- XX – sistema de consórcios e sorteios;
- XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpo de bombeiros militares;
- XXII – competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
- XXIII – seguridade social;
- XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;
- XXV – registros públicos;
- XXVI – atividades nucleares de qualquer natureza;
- XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações ins-



tituídas e mantidas pelo poder público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;

XXVIII – defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX – propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não-governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III – garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV – garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação

processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI – estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências

Art. 50. Os oficiais do registro serão ainda obrigados a satisfazer às exigências da legislação federal sobre alistamento e sorteio militar, sob as sanções nela estabelecidas.

CAPÍTULO IV Do Nascimento

Art. 51. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro no cartório do lugar em que tiver ocorrido o parto, dentro de quinze (15) dias, ampliando-se até três (3) meses para os lugares distantes mais de trinta (30) quilômetros da sede do cartório.

§ 1º Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento. Este poder será feito um livro próprio do órgão federal de assistência aos índios.



§ 2º Os menores de vinte e um (21) anos e maiores de dezoito (18) anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento.

§ 3º É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil requerer, isentos de multa, a inscrição do seu nascimento.

§ 4º Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados.

Art. 52. Os nascimentos ocorridos a bordo, quando não registrados nos termos do artigo 65, deverão ser declarados dentro de cinco (5) dias, a contar da chegada do navio ou aeronave ao local do destino, no respectivo cartório ou consulado.

Art. 53. São obrigados a fazer declaração de nascimento:

1º) o pai;

2º) em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por quarenta e cinco (45) dias;

3º) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior achando-se presente;

4º) em falta ou impedimento do parente referido no número anterior os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;

5º) pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;

6º) finalmente, as pessoas encarregadas da guarda do menor.

§ 1º Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido.

§ 2º Tratando-se de registro fora do prazo legal o oficial, em caso de dúvida, poderá requerer ao Juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

Art. 54. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito.

Art. 55. O assento do nascimento deverá conter:

1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2º) o sexo e a cor do registrando;

3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7º) os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram e a sua residência atual;

8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento.

Art. 56. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.

Art. 57. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

Art. 58. Qualquer alteração posterior de nome só por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do Juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa.

Parágrafo único. Poderá também ser averbado, nos mesmos termos o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

Art. 59. O prenome será imutável.

Parágrafo único. Quando, entretanto, for evidente o erro gráfico do prenome, admite-se a retificação, bem como a sua mudança mediante sentença do Juiz, a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do artigo 56, se o oficial não o houver impugnado.

Art. 60. Quando se tratar de filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar, ou não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas.

Art. 61. O registro conterá o nome do pai ou da mãe, ainda que ilegítimos, quando qualquer deles for o declarante.

Art. 62. Tratando-se de exposto, o registro será feito de acordo com as declarações que os estabelecimentos de caridade, as autoridades ou os particulares comunicarem ao oficial competente, nos prazos mencionados no artigo 51, a partir do achado ou entrega, sob a pena do artigo 46, apresentando ao oficial, salvo motivo de força maior comprovada, o exposto e os objetos a que se refere o parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Declarar-se-á o dia, mês e ano, lugar em que foi exposto, a hora em que foi encontrado e a sua idade aparente. Nesse caso, o envoltório, roupas e quaisquer outros objetos e sinais que trouxer a criança e que possam a todo o tempo fazê-la reconhecer, serão numerados, alistados e fechados em caixa lacrada e selada, com o seguinte rótulo: *Pertence ao exposto tal, assento de fls.....do livro.....* e remetidos imediatamente, com uma guia em duplicata, ao Juiz, para serem recolhidos a lugar seguro. recebida e arquivada a duplicata com o competente recibo do depósito, far-se-á à margem do assento a correspondente anotação.

Art. 63. O registro do nascimento do menor abandonado, sob jurisdição do Juiz de Menores, poderá fazer-se por iniciativa deste, à vista dos elementos de que dispuser e com observância, no que for aplicável, do que preceitua o artigo anterior.

Art. 64. No caso de gêmeos, será declarada no assento especial de cada um a ordem de nascimento. Os gêmeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo que possam distinguir-se.

Parágrafo único. Também serão obrigados a duplo prenome, ou a nome completo diverso, os irmãos a que se pretender dar o mesmo prenome.

Art. 65. Os assentos de nascimentos em navio brasileiro mercante ou de guerra serão lavrados, logo que o fato se verificar, pelo modo estabelecido na legislação de marinha, devendo, porém, observar-se as disposições da presente Lei.

Art. 66. No primeiro porto a que se chegar, o comandante depositará imediatamente, na capitania do porto, ou em sua falta, na estação fiscal, ou ainda, no consulado, em se tratando de porto estrangeiro, duas cópias autenticadas dos assentos referidos no artigo anterior, uma das quais será remetida, por intermédio do Ministério da Justiça, ao oficial do registro, para o registro, no lugar de residência dos pais ou, se não for possível descobri-lo, no 1º Ofício do Distrito Federal. Uma terceira cópia será entregue pelo comandante ao interessado que, após conferência na capitania do porto, por ela poderá, também, promover o registro no cartório competente.

Parágrafo único. Os nascimentos ocorridos a bordo de quaisquer aeronaves, ou de navio estrangeiro, poderão ser dados a registro pelos pais brasileiros no cartório ou consulado do local do desembarque.

OF. Nº 40/97/CCJ

Brasília, 23 de abril de 1997

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais comunico a V. Exa. que em reunião realizada nesta data, esta Comissão aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 179, de 1996, de autoria da Sra. Senadora Marina Silva, que "Dispõe sobre o registro geral de recém-nascidos e dá outras providências".

Cordialmente, Senador **Bernardo Cabral**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 13.5.97



PROJETO DE LEI Nº 3162 / 97

Dispõe sobre o registro geral de recém-nascidos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os hospitais e maternidades, imediatamente após os nascimentos, copiarão as impressões das papilas digitais da mãe e, no mesmo documento, as impressões dos pés do recém-nascido.

Parágrafo único. O documento, com as impressões do menor e da mãe, juntamente com o comunicado hospitalar, são imprescindíveis ao registro de nascimento do menor.

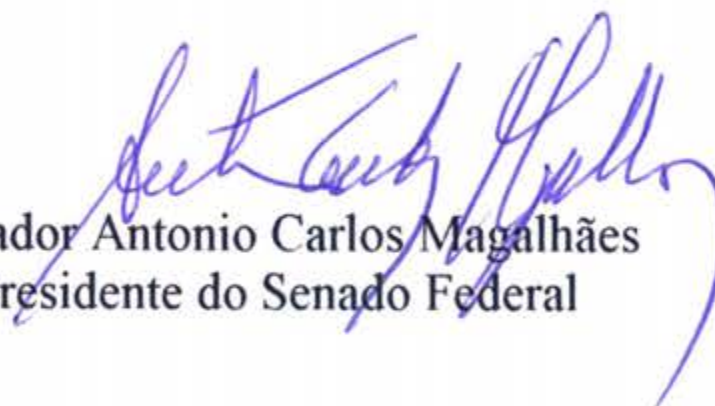
Art. 2º Os nascidos fora de instituições hospitalares ou de maternidades, dos quais não seja possível colher as impressões, terão o registro de nascimento assentado sob testemunho qualificado de pelo menos duas pessoas.

Parágrafo único. Considera-se qualificada a testemunha que esteja habilitada a declarar ao oficial de registro que conhece a genitora, a viu gestante, e que a data do nascimento corresponde à declarada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de maio de 1997


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

vpl/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 01 / 97

PROJETO DE LEI Nº 3.162 / 97

CLASSIFICAÇÃO
[] SUPRESSIVA [] SUBSTITUTIVA [] ADITIVA DE
[] AGLUTINATIVA [x] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

DEPUTADO JOSE GENOINO NETO AUTOR PARTIDO PT UF SP PÁGINA 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Os hospitais e maternidades, públicos e particulares, imediatamente após os nascimentos, copiarão as impressões das papilas digitais da mãe e, no mesmo documento, as impressões dos pés do recém-nascido

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 1997

Deputado

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR DATA _____ ASSINATURA _____

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no art. 1º do Projeto a seguinte redação:
EMENDA MODIFICATIVA Nº 8 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de proponentes, estas devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda e particulares, imediatamente após os nascimentos, copiarão as impressões das papilas digitais da mãe e, no mesmo documento, as impressões dos pés do recém-nascido.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão, em Sala da Comissão, em de setembro de 1997.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas. Deputado
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

III - INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
da Câmara dos Deputados - Telefones: 318-6922 e 318-6923
Sala T-21, Anexo II



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

02 / 97

PROJETO DE LEI Nº

3.162/97

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO

JOSE GENOINO NETO

PT

SP

1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao projeto, renumerando-se os demais:

Art. 3º Observar-se-ão, nos casos não enquadrados nos artigos anteriores, as normas gerais acerca do nascimento, constantes da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 1997.

Deputado

Jose Genoino
JOSE GENOINO NETO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.162/97

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 28 / 08 / 97 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 02 emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 1997

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.162/97

Nos termos do art. 119, caput, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 09/10/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 1997

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.162/97

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 25/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 1999

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.162/97

Nos termos do art. 119, *caput* e *inciso* II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 27/03/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 1999.


DAMACI PIRES DE MIRANDA

Secretária Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 3.162, DE 1997 (APENSOS OS PROJETOS 784 E 1.104,
DE 1999)
PLS Nº 179/96**

Dispõe sobre o registro geral de recém-nascidos e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado Marcos Rolim

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Senado Federal, dispondo sobre o registro geral de recém-nascidos.

O Projeto em questão determina que os hospitais e maternidades, imediatamente após os nascimentos, copiem as impressões das papilas digitais da mãe e, no mesmo documento, as impressões dos pés do recém-nascido.

O registro das impressões dos pés do recém-nascido e dos dedos da mãe, juntamente com o comunicado hospitalar do nascimento, serão documentos imprescindíveis ao registro de nascimento da criança.

Quando o parto acontecer fora de instituições hospitalares ou de maternidades e não for possível a obtenção das impressões, o registro de nascimento será assentado sob testemunho qualificado de, pelo menos, duas pessoas. Considera-se testemunha qualificada a que esteja habilitada a declarar ao oficial de registro que conhece a genitora, a viu gestante e que a data do

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

nascimento corresponde à declarada.

O Projeto de Lei nº 3.162, de 1997, foi aprovado no Senado Federal e veio à esta Casa, conforme o disposto no art. 65 da Constituição Federal.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, aberto o prazo regimental de cinco sessões, foram apresentadas duas emendas do Deputado José Genoíno, em 4 de setembro de 1997. Nesta legislatura, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Foram apensados os Projetos de Lei nºs 784 e 1.104, de 1999, de autoria, respectivamente, dos ilustres Deputados Dr. Hélio e Aldo Rebelo.

O PL 784/99 visa instituir uma "declaração neonatal", na qual os hospitais, que praticam a obstetrícia, a expediriam e ela teria validade de 30 dias como certidão de nascimento.

O PL 1.104/99 quer instituir, também, um Atestado de Nascimento, que seria expedido pelos hospitais e maternidades, gratuitamente, e que teriam validade como Certidão de Nascimento pelo prazo de seis meses, em virtude de os cartórios de registro virem descumprindo a Lei 9.534, conforme justifica o autor.

Esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação deve pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei 3.162, de 1997 e os demais em apreço atendem aos pressupostos de constitucionalidade, referentes à competência legislativa da União (art. 22, I, da C.F.), à atribuição do Congresso Nacional (art.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

48 da C.F.), à legitimidade de iniciativa (art. 61, da C.F.) e à elaboração de lei ordinária (art. 59, III, da C.F.).

Todavia, há no Projeto cláusula de revogação genérica, o que contraria a Lei Complementar nº 95/98, que será objeto de supressão em nosso Substitutivo.

Quanto ao pressuposto de juridicidade, cremos que os Projetos 784 e 1.104, de 1999 são injurídicos, quando dão ao Atestado de Nascimento ou à declaração neonatal força de certidão de nascimento, pois tal certidão somente pode ser expedida por pessoa que detenha fé pública para este ato e tão-só os responsáveis pelos cartórios de registro civil têm-na. Dar aos hospitais e maternidades fé pública seria permitir que fossem perpetradas fraudes e balbúrdia no sistema jurídico.

A técnica legislativa será revista no Substitutivo que apresentamos.

As Emendas apresentadas devem ser acolhidas. A Emenda Modificativa nº 01 aperfeiçoa a redação do artigo 1º e a Emenda Aditiva nº 01 regulamenta os casos não amparados pelos dispositivos do Projeto. Essa Emenda Aditiva nº 01 contemplará os nascimentos ocorridos fora das instituições hospitalares ou das maternidades e que não possam contar com testemunhas qualificadas. Geralmente, encontram-se em tal situação pessoas sem recursos e sem instrução que ficariam sem condições de registrar seus filhos. Não é justo que uma lei impeça o registro de crianças.

O parágrafo único do artigo 1º do Projeto em questão deve ter o termo "menor" substituído pelo termo "criança", que é o termo adequado após o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

O Projeto 3.162/97 é de grande importância na medida em que pode evitar situações dramáticas como a troca de recém-nascidos ou seu seqüestro em hospitais e maternidades. As adoções também serão mais controladas, podendo até dificultar o comércio de crianças, quando não extingui-lo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por outro lado, a Ementa deste PL 3.162/97 reza que a proposta dispõe sobre o registro geral de recém-nascidos, no entanto em nenhum dos artigos há referência a tal registro geral, daí a sua criação em nosso Substitutivo.

O Projeto 784 vem, na realidade, naquilo que não é injurídico, corroborar o que já vem ocorrendo nos hospitais, que expedem declaração de nascimento, contendo todos os dados necessários para o fim de registro do recém-nascido no cartório competente.

Se o objetivo do "Atestado de Nascimento", segundo justifica o autor do PL 1.104/99, é o de dar certidão de nascimento às crianças às quais os cartórios negam, e que o Judiciário os vem respaldando, hoje a matéria é pacífica, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidido a matéria, afirmando a constitucionalidade da Lei 9.534/97, que obriga os cartórios a fornecer gratuitamente a certidão de nascimento a todos os brasileiros, fato que já esta ocorrendo.

Não há mais razão, pois, para a aprovação deste Projeto 1.104/99.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.162, de 1997 (PLS nº 179/96) e do 784, de 1999, nos termos do Substitutivo que apresentamos, e pela rejeição do de nº 1.104, de 1999.

Sala da Comissão, em 19 de janeiro de 2.000.


Deputado Marcos Rolim
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

5

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.162, DE 1997 (APENSOS OS
PROJETOS DE LEI NºS 784 E 1.104, DE 1999)
(PLS nº 179/96)**

Dispõe sobre o registro geral de recém-nascidos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os hospitais e maternidades, públicos e particulares, imediatamente após os nascimentos, copiarão as impressões das papilas digitais da mãe e as impressões dos pés do recém-nascido, emitindo a declaração neonatal.

§ 1º A declaração neonatal, com as impressões do recém-nascido e da mãe, é imprescindível ao registro de nascimento da criança, e conterá todos os dados necessários à sua identificação, especialmente:

- 1) nome dado à criança;
- 2) nome dos pais;
- 3) tipo e fator sangüíneos;
- 4) a data, a hora e o local de nascimento;
- 5) nome do estabelecimento onde ocorreu o nascimento;
- 6) a assinatura do diretor responsável pelo estabelecimento.

§ 2º O diretor do estabelecimento responderá civil e criminalmente pela veracidade dos dados apostos na declaração.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

§ 3º Segunda via da declaração neonatal, com os dados previstos no § 2º, fará parte do registro geral de recém-nascido da entidade hospitalar ou maternidade expedidora.

Art. 2º Os nascidos fora de instituições hospitalares ou de maternidades, dos quais não seja possível colher as impressões, terão o registro de nascimento assegurado sob testemunho qualificado de, pelo menos, duas pessoas.

Parágrafo único. Considera-se qualificada a testemunha que esteja habilitada a declarar ao oficial de registro que conhece a genitora, a viu gestante, e que a data do nascimento corresponde à declarada.

Art. 3º Observar-se-ão, nos casos não enquadrados nos artigos anteriores, as normas gerais do nascimento, constantes da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de janeiro de 2000.


Deputado Marcos Rolim
Relator

914329.058



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.162, DE 1997

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.162/97, do de nº 784/99, apensado, e das emendas apresentadas nesta Comissão, com substitutivo; e pela injuridicidade e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.104/99, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Marcos Rolim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, André Benassi, Fernando Gonçalves, Léo Alcântara, Nelson Otoch, Zenaldo Coutinho, Júlio Delgado, Coriolano Sales, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Geraldo Magela, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Marcelo Déda, Nelson Pellegrino, Waldir Pires, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Ayrton Xerêz, Átila Lira, Gustavo Fruet, Mauro Benevides, Cláudio Cajado e Luís Barbosa.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.162, DE 1997

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR

Dispõe sobre o registro geral de recém-nascidos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os hospitais e maternidades, públicos e particulares, imediatamente após os nascimentos, copiarão as impressões das papilas digitais da mãe e as impressões dos pés do recém-nascido, emitindo a declaração neonatal.

§ 1º A declaração neonatal, com as impressões do recém-nascido e da mãe, é imprescindível ao registro de nascimento da criança, e conterà todos os dados necessários à sua identificação, especialmente:

- 1) nome dado à criança;
- 2) nome dos pais;
- 3) tipo e fator sangüíneos;
- 4) a data, a hora e o local de nascimento;
- 5) nome do estabelecimento onde ocorreu o nascimento;
- 6) a assinatura do diretor responsável pelo estabelecimento.

§ 2º O diretor do estabelecimento responderá civil e criminalmente pela veracidade dos dados apostos na declaração.

§ 3º Segunda via da declaração neonatal, com os dados previstos no § 2º, fará parte do registro geral de recém-nascido da entidade hospitalar ou maternidade expedidora.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Os nascidos fora de instituições hospitalares ou de maternidades, dos quais não seja possível colher as impressões, terão o registro de nascimento assegurado sob testemunho qualificado de, pelo menos, duas pessoas.

Parágrafo único. Considera-se qualificada a testemunha que esteja habilitada a declarar ao oficial de registro que conhece a genitora, a viu gestante, e que a data do nascimento corresponde à declarada.

Art. 3º Observar-se-ão, nos casos não enquadrados nos artigos anteriores, as normas gerais do nascimento, constantes da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.162-A, DE 1997

(DO SENADO FEDERAL)

PLS nº 179/96

Dispõe sobre o registro geral de recém-nascidos e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, do de nº 784/99, apensado, e das emendas apresentadas na Comissão, com substitutivo, e pela injuridicidade e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.104/99, apensado (relator: DEP. MARCOS ROLIM).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PLs 784/99 e 1.104/99

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- emendas apresentadas na Comissão (2)
- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao Substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 3.162-A, DE 1997**
(DO SENADO FEDERAL)
PLS nº 179/96

Dispõe sobre o registro geral de recém-nascidos e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, do de nº 784/99, apensado, e das emendas apresentadas na Comissão, com substitutivo, e pela injuridicidade e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.104/99, apensado (relator: DEP. MARCOS ROLIM).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 07/06/97*

- Projetos apensados: PL 784/99 (DCD de 25/05/99)

SUMÁRIO

- PROJETO APENSADO SEM PUBLICAÇÃO NO DCD (PL 1.104/99)
- PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
- emendas apresentadas na Comissão (2)
- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao Substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 572-P/2000 – CCJR

Brasília, em 07 de agosto de 2000

Publique-se.

Em 30/8/2000


Presidente

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 29 de junho do corrente, do Projeto de Lei nº 3.162/97.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 76 Caixa: 163

PL N° 3162/1997

32

SECRETARIA GERAL DA M. P.	
Recebido	
Orgão: <i>CCP</i>	n.º <i>2193/00</i>
Data: <i>30/8/00</i>	Hora: <i>11.00</i>
Ass: <i>[Signature]</i>	Ponto: <i>2566</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI N° 3.162-B, DE 1997, DO SENADO FEDERAL
(PLS N° 179/96 na Casa de origem)

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei n° 3.162-A, de 1997, do Senado Federal (PLS N° 179/96 na Casa de origem), que "dispõe sobre o registro geral de recém-nascidos e dá outras providências".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Dispõe sobre o registro geral de recém-nascidos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Os hospitais e maternidades, públicos e particulares, imediatamente após os nascimentos, copiarão as impressões das papilas digitais da mãe e as impressões dos pés do recém-nascido, emitindo a declaração neonatal.

§ 1° A declaração neonatal, com as impressões do recém-nascido e da mãe, é imprescindível ao registro de nascimento da criança e conterá todos os dados necessários a sua identificação, especialmente:

- I - nome dado à criança;
- II - nome dos pais;
- III - tipo e fator sangüíneos;
- IV - a data, a hora e o local de nascimento;
- V - nome do estabelecimento onde ocorreu o nascimento;

to;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



VI - a assinatura do diretor responsável pelo estabelecimento.

§ 2º O diretor do estabelecimento responderá civil e criminalmente pela veracidade dos dados apostos na declaração.

§ 3º Segunda via da declaração neonatal, com os dados previstos no § 2º, fará parte do registro geral de recém-nascido da entidade hospitalar ou maternidade expedidora.

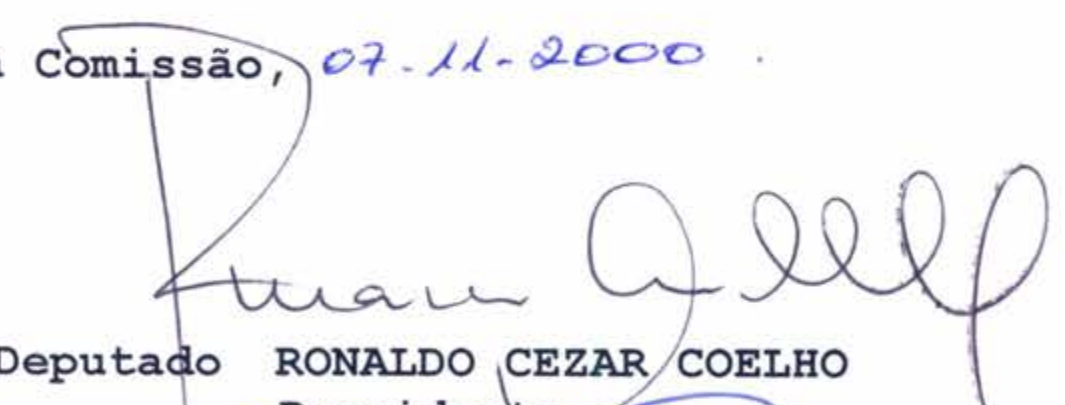
Art. 2º Os nascidos fora de instituições hospitalares ou de maternidades, dos quais não seja possível colher as impressões, terão o registro de nascimento assegurado sob testemunho qualificado de, pelo menos, duas pessoas.

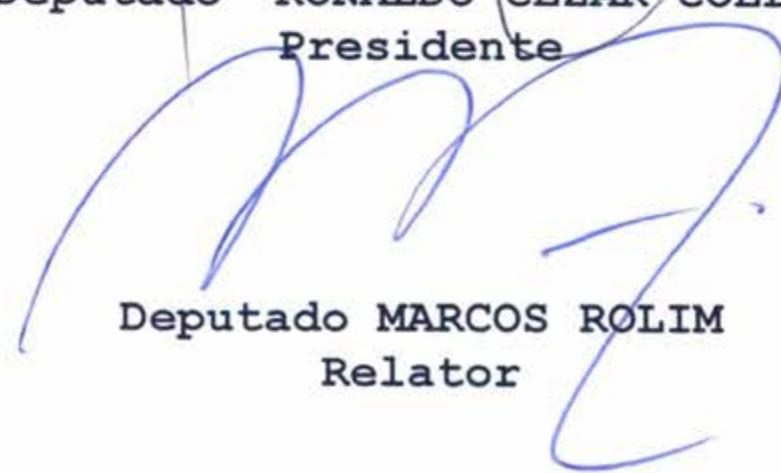
Parágrafo único. Considera-se qualificada a testemunha que esteja habilitada a declarar ao oficial de registro que conhece a genitora, a viu gestante, e que a data do nascimento corresponde à declarada.

Art. 3º Observar-se-ão, nos casos não enquadrados nos artigos anteriores, as normas gerais do nascimento, constantes da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 07.11.2000.


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente


Deputado MARCOS ROLIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.162-B, DE 1997

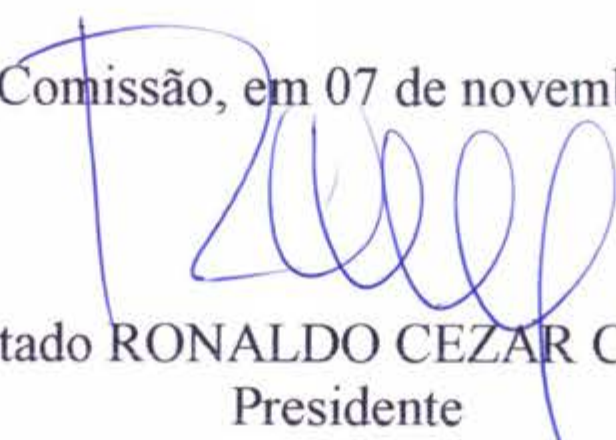
REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Marcos Rolim, ao Projeto de Decreto Legislativo nº 3.162-A/97.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iéδιο Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Caio Riela, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Júlio Delgado, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Darci Coelho, Jaime Martins, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Waldir Pires, Augusto Farias, Edmar Moreira, Ibrahim Abi-Ackel, Murilo Domingos, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Ayrton Xerêz, Gustavo Fruet, Nelo Rodolfo, Cláudio Cajado, Jairo Carneiro, José Ronaldo e Luís Barbosa.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2000


Deputado RONALDO CEZAR CÔELHO
Presidente

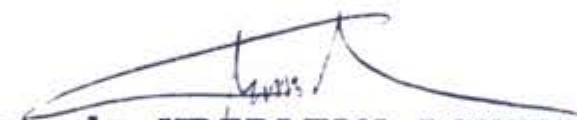
PS-GSE/450/00

Brasília, 29 de dezembro de 2000.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, o Substitutivo oferecido pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei dessa Casa nº 3.162, DE 1997 (nº 179/96, na origem) , que "Dispõe sobre o registro geral de recém-nascidos e dá outras providências."

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.162-A, de 1997, do Senado Federal (PLS Nº 179/96 na Casa de origem), que "dispõe sobre o registro geral de recém-nascidos e dá outras providências".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Dispõe sobre o registro geral de recém-nascidos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os hospitais e maternidades, públicos e particulares, imediatamente após os nascimentos, copiarão as impressões das papilas digitais da mãe e as impressões dos pés do recém-nascido, emitindo a declaração neonatal.

§ 1º A declaração neonatal, com as impressões do recém-nascido e da mãe, é imprescindível ao registro de nascimento da criança e conterá todos os dados necessários a sua identificação, especialmente:

- I - nome dado à criança;
- II - nome dos pais;
- III - tipo e fator sanguíneos;
- IV - a data, a hora e o local de nascimento;
- V - nome do estabelecimento onde ocorreu o nascimento;

to;

VI - a assinatura do diretor responsável pelo estabelecimento.

§ 2º O diretor do estabelecimento responderá civil e criminalmente pela veracidade dos dados apostos na declaração.

§ 3º Segunda via da declaração neonatal, com os dados previstos no § 2º, fará parte do registro geral de recém-nascido da entidade hospitalar ou maternidade expedidora.

Art. 2º Os nascidos fora de instituições hospitalares ou de maternidades, dos quais não seja possível colher as impressões, terão o registro de nascimento assegurado sob testemunho qualificado de, pelo menos, duas pessoas.

Parágrafo único. Considera-se qualificada a testemunha que esteja habilitada a declarar ao oficial de registro que conhece a genitora, a viu gestante, e que a data do nascimento corresponde à declarada.

Art. 3º Observar-se-ão, nos casos não enquadrados nos artigos anteriores, as normas gerais do nascimento, constantes da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 28 de dezembro de 2000

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and curves, positioned at the bottom right of the page.

E M E N T A Dispõe sobre o registro geral de recém-nascidos e dá outras providências.

SENADO FEDERAL
(PLS Nº 179/96)
Sen. MARINA SILVA
(PT - AC)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

**COMISSÕES
PODER TERMINATIVO**
Artigo 24, inciso II
(Res. 17/89)

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 24, II).

PLENÁRIO

10.06.97 É lido e vai a imprimir. *DCD 07106197, pág. 15288, col. 02.*

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

11.06.97 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

28.08.97 Distribuído ao relator, Dep. PRISCO VIANA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

28.08.97 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

DCD 28108197, pág. 25488, col. 06

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

APENSADO: PL. 784/99
PL. 1101/99

VIDE VERSO....

- 18.09.97 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Parecer do relator, Dep. PRISCO VIANA, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica Legislativa e no mérito pela aprovação, com substitutivo.
- 09.10.97 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas ao Substitutivo: 05 sessões.
- APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 784, DE 1999
- APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.104, DE 1999
- 22.11.99 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. MARCOS ROLIM.
- 25.11.99 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
- 20.03.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Parecer do relator, Dep. MARCOS ROLIM, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do PL Nº 784/99, apensado, e das emendas apresentada na Comissão, com substitutivo, e pela injuridicidade e, no mérito, pela rejeição do PL Nº 1.104/99, apensado.
- 27.03.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões.
- 03.04.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.
- 29.06.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. MARCOS ROLIM, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do PL Nº 784/99, apensado, e das emendas apresentadas na comissão, com substitutivo, e pela injuridicidade e, no mérito, pela rejeição do PL. Nº 1.104/99, apensado.

CONTINUA

ANDAMENTO

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

29.06.00 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, jurídica de, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, do de nº 784/99, apensado, e das emendas apresentadas na Comissão, com substitutivo, e pela injuridicidade e, no mérito, pela rejeição do PL nº 1.104/99, apensado.
(PL 3.162-A/97).

MESA

03.10.00 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 03 a 09.10.00.
(DESMEMBRAMENTO: Aprovação deste e do de nº 784/99, apensado e injuridicidade do de nº 1.104/99, apensado).

MESA

25.10.00 Of SGM-P 843/00, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

07.11.00 **Aprovação** unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep Marcos Rolim.
(PL 3162-B/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.162-A, DE 1997 (Do Senado Federal) PLS Nº 179/96

Dispõe sobre o registro geral de recém-nascidos e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, do de nº 784/99, apensado, e das emendas apresentadas na Comissão, com substitutivo, e pela injuridicidade e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.104/99, apensado (relator: DEP. MARCOS ROLIM).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto Inicial
- II - Projetos apensados: PLs 784/99 e 1.104/99
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - emendas apresentadas na Comissão (2)
 - termo de recebimento de emendas - 1997
 - termo de recebimento de emendas - 1999
 - parecer do Relator
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - termo de recebimento de emendas ao Substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os hospitais e maternidades, imediatamente após os nascimentos, copiarão as impressões das papilas digitais da mãe e, no mesmo documento, as impressões dos pés do recém-nascido.

Parágrafo único. O documento, com as impressões do menor e da mãe, juntamente com o comunicado hospitalar, são imprescindíveis ao registro de nascimento do menor.

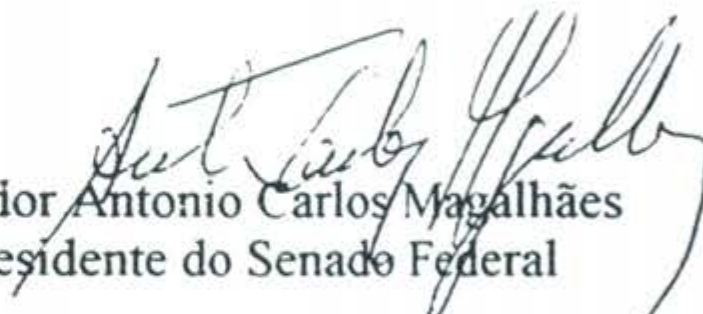
Art. 2º Os nascidos fora de instituições hospitalares ou de maternidades, dos quais não seja possível colher as impressões, terão o registro de nascimento assentado sob testemunho qualificado de pelo menos duas pessoas.

Parágrafo único. Considera-se qualificada a testemunha que esteja habilitada a declarar ao oficial de registro que conhece a genitora, a viu gestante, e que a data do nascimento corresponde à declarada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de maio de 1997


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

S I N O P S E

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00179 1996 PROJETO DE LEI (SF)
ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 13 08 1996
SENADO : PLS 00179 1996

AUTOR SENADOR : MARINA SILVA PT AC

EMENTA DISPÕE SOBRE O REGISTRO GERAL DE RECEM-NASCIDOS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS
21 05 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 22 05 PAG

ENCAMINHADO A

(SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 21 05 1997

TRAMITAÇÃO

13 08 1996 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)
ESTE PROCESSO CONTEM 02 (DUAS) FOLAS NUMERADAS E
RUBRICADAS.

13 08 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA.

13 08 1996 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJ (DECISÃO TERMINATIVA). ONDE PODERA RECEBER
EMENDAS. APOS PUBLICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM AVULSOS. PELO

- PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.
DSF 14 08 PAG 13862.
- 12 09 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.
- 12 09 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RELATOR SEN JOSE EDUARDO DUTRA.
- 03 12 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDA PELO RELATOR. ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES
DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DE COMISSÃO.
- 23 04 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
PARECER. SEN JOSE EDUARDO DUTRA. FAVORAVEL.
- 08 05 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI. AS FLS. 8 A 12. LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER
DA CCJ.
- 12 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 204 - CCJ.
DSF 13 05 PAG 9480 A 9484.
- 12 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA OF. 040. DO PRESIDENTE DA CCJ. COMUNICANDO A
APROVAÇÃO DO PROJETO. EM REUNIÃO DE 23 DE ABRIL DE 1997.
SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA
CASA. PARA QUE A MATERIA SEJA APRECIADA PELO PLENARIO.
DSF 13 05 PAG 9486.
- 21 05 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
JUNTADA DO TEXTO FINAL DO PLS 179/96. AS FLS. 15.
- 21 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE
RECURSO. PREVISTO NO ART. 91. PARAGRAFO TERCEIRO. DO
REGIMENTO INTERNO.
- 21 05 1997 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM OF/SF Nº 550/97

Ofício nº 550(SF)

Senhor Primeiro-Secretário.

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

do Senado nº 179, de 1996, constante dos autógrafos em anexo, que “dispõe sobre o registro geral de recém-nascidos e dá outras providências”.

Senado Federal, em 22 de maio de 1997



Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

PROJETO DE LEI Nº 784, DE 1999

(Do Sr. Dr. Hélio)

Institui declaração neo-natal e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 346, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos hospitalares que praticam a obstetria emitirão declaração neo-natal.

Art. 2º - A declaração terá validade como certidão de nascimento pelo prazo de trinta dias.

Art. 3º - Esta declaração servirá de instrumento legal para troca definitiva e gratuita da certidão de nascimento definitiva junto aos cartórios de registro.

Art. 4º - A declaração, que será objeto de regulamentação com formulário padronizado, conterá todos os dados necessários à identificação do recém-nato, especialmente:

- a) nome da criança;
- b) nome dos pais;
- c) tipo e fator sangüíneos;
- d) a data, a hora e o local do nascimento;
- e) nome do estabelecimento onde ocorreu o nascimento;
- f) a assinatura do diretor responsável pelo estabelecimento.

Art. 5º O diretor responderá civil e criminalmente pela veracidade dos dados apostos na declaração.

Art.6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Até o presente momento as instituições hospitalares e congêneres que praticam a obstetrícia em todos os seus aspectos (da gravidez, do parto, e do puerpério) não têm tido a obrigação legal de emitir nenhuma declaração de nascimento dos partos ocorridos em suas dependências.

A obrigatoriedade que a nossa proposta quer instituir busca não só dar condições de existência jurídica ao recém-nascido, como também fazer

com que os órgãos de saúde sejam compelidos a emitirem declaração de nascimento ocorrido sob sua responsabilidade.

Por outro lado, esta declaração servirá para substituição definitiva pela certidão de nascimento junto aos cartórios de registros. Favorecendo, principalmente, as famílias carentes que necessitam da gratuidade do registro de nascimento e para que muitos recém-nascidos, desde logo, tenham seus nomes. Proporcionará também, um controle estatístico preciso de certas circunstâncias a respeito do número e da circunstância dos nascimentos e mortes de crianças ocorridos em todo o país.

Estabelece, ainda, que toda e qualquer declaração falsa constante da declaração sujeitará o responsável pelo estabelecimento a sanções de natureza civil e penal.

Creemos que a nossa proposta será bem-recebida pelos ilustres pares, e para ela conto com o apoio necessário.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999.

28.4.99

Deputado Dr. Hélio

PROJETO DE LEI Nº 1.104, DE 1999

(Do Sr. Aldo Rebelo)

Cria o Atestado de Nascimento e determina a sua emissão pelos hospitais e maternidades, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 346, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Atestado de Nascimento.

Parágrafo único. O atestado conterá:

- I- nome dos pais;
- II- a data e o local de nascimento;
- III- o nome do estabelecimento, com a assinatura do responsável;
- IV- demais dados necessários ao registro de nascimento.

Art. 2º Os hospitais ou maternidades, após a realização de um parto, fornecerão, gratuitamente, o Atestado de Nascimento.

Parágrafo único. O atestado será enviado, através de cópia, ao Cartório de Registro Civil da localidade do nascimento pelo estabelecimento que realizou o parto, para o assento do registro civil do recém-nascido.

Art. 3º O Atestado de Nascimento terá validade de Certidão de Nascimento durante seis meses e deverá ser substituído pela Certidão definitiva, gratuitamente, pelo Cartório.

Art. 4º Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há crianças que morrem no País, antes de completar um ano de idade, e que, formalmente, nunca existiram. Sem certidão de nascimento emanada pelos cartórios de registro civil, a história desses brasileiros acaba ignorada pelos registros oficiais.

Hoje a lei que garante a certidão de nascimento gratuita a todos os que nascerem no Brasil completa um ano como se não existisse.

Em 1996, pelo menos um milhão de crianças, das quase três milhões e quinhentas mil que nasceram, não existiram para os registros oficiais.

As dificuldades para registrar o nascimento de crianças no Brasil repetem-se quando uma delas morre. Aqui no Distrito Federal, centro político do País, 15% das mortes de menores de um ano não são registradas, de acordo com pesquisa do próprio Governo local.

Tais assertivas, noticiadas pelo Correio Braziliense de 10 de março de 1999, trazem a lume o descalabro com que são tratadas as pessoas mais carentes de nossa população, que, diga-se de passagem, é a maioria absoluta em nosso pobre País.

É essencial que a Lei 9.534 venha a ser cumprida. Os cartórios têm renda suficiente para arcar com a gratuidade prevista nesta Lei. Basta lembrar que para um

simples reconhecimento de firma uma quantia exorbitante é cobrada. No entanto o Judiciário vem concedendo-lhes liminares para que continuem a cobrar pelas certidões de nascimento e óbito.

A nossa proposta vem, de certa forma, minimizar tão grave problema, ao transferir para os hospitais e maternidades parte da responsabilidade do registro, garantindo, assim, o assentamento dos recém-nascidos, já que muitos pais, notadamente em regiões pobres, não o fazem, às vezes por negligência ou por desconhecimento do direito à gratuidade.

Deste modo, conto com a aprovação dos ilustres pares para nossa proposta.

Sala das sessões, em 08-06-98


Deputado **ALDO REBELO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

LEI N. 9.534 – DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Dá nova redação ao artigo 30 da Lei n. 6.015⁽¹⁾, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao artigo 1º da Lei n. 9.265⁽²⁾, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os artigos 30 e 45 da Lei n. 8.935⁽³⁾, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 30 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei n. 7.844⁽⁴⁾, de 18 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO)."

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º O artigo 1º da Lei n. 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 1º

.....
VI – O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva."

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º O artigo 45 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

Parágrafo único. Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo."

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º Os Tribunais de Justiça dos Estados poderão instituir, junto aos Ofícios de Registro Civil, serviços itinerantes de registros, apoiados pelo poder público estadual e municipal, para provimento da gratuidade prevista nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, contado da data de sua publicação.

Fernando Henrique Cardoso – Presidente da República.
Iris Rezende.

Publique-se.

Em 02, 09, 99
PRESIDENTE DA REPÚBLICA


PRESIDENTE

Ofício nº 919/P/99

Brasília, 05 de agosto de 1999

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência que, em reunião ordinária desta Comissão realizada hoje, declarei a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 346/95, da

Deputada ANA JÚLIA, que "acrescenta dispositivos à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos", com fulcro no art. 164, I, do Regimento Interno.

Além do Projeto de Lei supramencionado, consideramos igualmente prejudicadas as seguintes proposições apensadas: Projeto de Lei nº 927/95, do Deputado Fernando Zuppo, que "dispõe sobre a gratuidade do assento de óbito e respectivas certidões"; Projeto de Lei nº 1.241/95, do Deputado João Fassarella, que "altera o artigo 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências"; Projeto de Lei nº 2.902/97, do Deputado Robson Romero, que "veda a cobrança de taxa pela expedição de atestado de óbito"; e o Projeto de Lei nº 3.697/97, do Deputado Tuga Angerami, que "viabiliza o registro civil e a certidão de nascimento gratuitos, na forma do art. 5º, inciso LXXVI, da Constituição Federal";

Justifica-se a presente declaração de prejudicialidade, uma vez que a Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, já dispôs sobre o assunto contido nas proposições acima descritas.

É mister ressaltar que os PLs nº 784/99 e 1.104/99, dos Deputados Dr. Hélio e Aldo Rebelo, respectivamente, também encontram-se apensados ao PL 346/99, que ora declaramos prejudicado, porém entendemos que ambas as proposições merecem prosseguir sua tramitação, pois têm conteúdo distinto daquele abordado pela Lei 9.534/97.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

01/97

PROJETO DE LEI Nº
3.162/97

CLASSIFICAÇÃO
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

DEPUTADO JOSÉ GENOINO NETO AUTOR PARTIDO DT UF SP PÁGINA 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO



EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Os hospitais e maternidades, públicos e particulares, imediatamente após os nascimentos, copiarão as impressões das papilas digitais da mãe e, no mesmo documento, as impressões dos pés do recém-nascido

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 1997

Deputado

PARLAMENTAR DATA ASSINATURA

EMENDA Nº

02/97

PROJETO DE LEI Nº

3.162/97

CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

 SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

 ADITIVA DE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

DEPUTADO

AUTOR
JOSE GENOINO NETO

PARTIDO

PT

UF

SP

PÁGINA

1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO



EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao projeto, renumerando-se os demais:

Art. 3º Observar-se-ão, nos casos não enquadrados nos artigos anteriores, as normas gerais acerca do nascimento, constantes da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 1997.

Deputado

Jose Genoino Neto
 JOSÉ GENOINO NETO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.162/97

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 28 / 08 / 97 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 02 emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 1997



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.162/97

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do

Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 25/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 1999



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Senado Federal, dispondo sobre o registro geral de recém-nascidos.

O Projeto em questão determina que os hospitais e maternidades, imediatamente após os nascimentos, copiem as impressões das papilas digitais da mãe e, no mesmo documento, as impressões dos pés do recém-nascido.

O registro das impressões dos pés do recém-nascido e dos dedos da mãe, juntamente com o comunicado hospitalar do nascimento, serão documentos imprescindíveis ao registro de nascimento da criança.

Quando o parto acontecer fora de instituições hospitalares ou de maternidades e não for possível a obtenção das impressões, o registro de nascimento será assentado sob testemunho qualificado de, pelo menos, duas pessoas. Considera-se testemunha qualificada a que esteja habilitada a declarar ao oficial de registro que conhece a genitora, a viu gestante e que a data do nascimento corresponde à declarada.

O Projeto de Lei nº 3.162, de 1997, foi aprovado no Senado Federal e veio à esta Casa, conforme o disposto no art. 65 da Constituição Federal.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, aberto o prazo regimental de cinco sessões, foram apresentadas duas emendas do Deputado José Genoíno, em 4 de setembro de 1997. Nesta legislatura, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Foram apensados os Projetos de Lei nºs 784 e 1.104, de 1999, de autoria, respectivamente, dos ilustres Deputados Dr. Hélio e Aldo Rebelo.

O PL 784/99 visa instituir uma "declaração neonatal", na qual os hospitais, que praticam a obstetrícia, a expediriam e ela teria validade de 30 dias como certidão de nascimento.

O PL 1.104/99 quer instituir, também, um Atestado de Nascimento, que seria expedido pelos hospitais e maternidades, gratuitamente, e que teriam validade como Certidão de Nascimento pelo prazo de seis meses, em virtude de os cartórios de registro virem descumprindo a Lei 9.534, conforme justifica o autor.

Esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação deve pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei 3.162, de 1997 e os demais em apreço atendem aos pressupostos de constitucionalidade, referentes à competência legislativa da União (art. 22, I, da C.F.), à atribuição do Congresso Nacional (art. 48 da C.F.), à legitimidade de iniciativa (art. 61, da C.F.) e à elaboração de lei ordinária (art. 59, III, da C.F.).

Todavia, há no Projeto cláusula de revogação genérica, o que contraria a Lei Complementar nº 95/98, que será objeto de supressão em nosso Substitutivo.

Quanto ao pressuposto de juridicidade, cremos que os Projetos 784 e 1.104, de 1999 são injurídicos, quando dão ao Atestado de Nascimento ou à declaração neonatal força de certidão de nascimento, pois tal certidão somente pode ser expedida por pessoa que detenha fé pública para este ato e tão-só os responsáveis pelos cartórios de registro civil têm-na. Dar aos hospitais e maternidades fé pública seria permitir que fossem perpetradas fraudes e balbúrdia no sistema jurídico.

A técnica legislativa será revista no Substitutivo que apresentamos.

As Emendas apresentadas devem ser acolhidas. A Emenda Modificativa nº 01 aperfeiçoa a redação do artigo 1º e a Emenda Aditiva nº 01 regulamenta os casos não amparados pelos dispositivos do Projeto. Essa Emenda Aditiva nº 01 contemplará os nascimentos ocorridos fora das instituições hospitalares ou das maternidades e que não possam contar com testemunhas qualificadas. Geralmente, encontram-se em tal situação pessoas sem recursos e sem instrução que ficariam sem condições de registrar seus filhos. Não é justo que uma lei impeça o registro de crianças.

O parágrafo único do artigo 1º do Projeto em questão deve ter o termo "menor" substituído pelo termo "criança", que é o termo adequado após o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

O Projeto 3.162/97 é de grande importância na medida em que pode evitar situações dramáticas como a troca de recém-nascidos ou seu seqüestro em hospitais e maternidades. As adoções também serão mais controladas, podendo até dificultar o comércio de crianças, quando não extingui-lo.

Por outro lado, a Ementa deste PL 3.162/97 reza que a proposta dispõe sobre o registro geral de recém-nascidos, no entanto em nenhum dos artigos há referência a tal registro geral, daí a sua criação em nosso Substitutivo.

O Projeto 784 vem, na realidade, naquilo que não é injurídico, corroborar o que já vem ocorrendo nos hospitais, que expedem declaração de nascimento, contendo todos os dados necessários para o fim de registro do recém-nascido no cartório competente.

Se o objetivo do "Atestado de Nascimento", segundo justifica o autor do PL 1.104/99, é o de dar certidão de nascimento às crianças às quais os cartórios negam, e que o Judiciário os vem respaldando, hoje a matéria é pacífica, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidido a matéria, afirmando a constitucionalidade da Lei 9.534/97, que obriga os cartórios a fornecer gratuitamente a certidão de nascimento a todos os brasileiros, fato que já esta ocorrendo.

Não há mais razão, pois, para a aprovação deste Projeto 1.104/99.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.162, de 1997 (PLS nº 179/96) e do 784, de 1999, nos termos do Substitutivo que apresentamos, e pela rejeição do de nº 1.104, de 1999.

Sala da Comissão, em 19 de janeiro de 2.000.


Deputado Marcos Rolim

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.162, DE 1997 (APENSOS OS
PROJETOS DE LEI NºS 784 E 1.104, DE 1999)
(PLS nº 179/96)**

Dispõe sobre o registro geral de recém-nascidos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os hospitais e maternidades, públicos e particulares, imediatamente após os nascimentos, copiarão as impressões das papilas digitais da mãe e as impressões dos pés do recém-nascido, emitindo a declaração neonatal.

§ 1º A declaração neonatal, com as impressões do recém-nascido e da mãe, é imprescindível ao registro de nascimento da criança, e conterá todos os dados necessários à sua identificação, especialmente:

- 1) nome dado à criança;
- 2) nome dos pais;
- 3) tipo e fator sangüíneos;
- 4) a data, a hora e o local de nascimento;
- 5) nome do estabelecimento onde ocorreu o nascimento;
- 6) a assinatura do diretor responsável pelo estabelecimento.

§ 2º O diretor do estabelecimento responderá civil e criminalmente pela veracidade dos dados apostos na declaração.

§ 3º Segunda via da declaração neonatal, com os dados previstos no § 2º, fará parte do registro geral de recém-nascido da entidade hospitalar ou maternidade expedidora.

Art. 2º Os nascidos fora de instituições hospitalares ou de

maternidades, dos quais não seja possível colher as impressões, terão o registro de nascimento assegurado sob testemunho qualificado de, pelo menos, duas pessoas.

Parágrafo único. Considera-se qualificada a testemunha que esteja habilitada a declarar ao oficial de registro que conhece a genitora, a viu gestante, e que a data do nascimento corresponde à declarada.

Art. 3º Observar-se-ão, nos casos não enquadrados nos artigos anteriores, as normas gerais do nascimento, constantes da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em 19 de janeiro de 2000.



Deputado Marcos Rolim

Relator



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.162/97

Nos termos do art. 119, *caput* e *inciso* II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 27/03/00,

por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 1999.


DAMACI PIRES DE MIRANDA

Secretária Substituta

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.162/97, do de nº 784/99, apensado, e das emendas apresentadas nesta Comissão, com substitutivo; e pela injuridicidade e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.104/99, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Marcos Rolim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: -

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, André Benassi, Fernando Gonçalves, Léo Alcântara, Nelson Otoch, Zenaldo Coutinho, Júlio Delgado, Coriolano Sales, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Geraldo Magela, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Marcelo Déda, Nelson Pellegrino, Waldir Pires, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Ayrton Xerêz, Átila Lira, Gustavo Fruet, Mauro Benevides, Cláudio Cajado e Luis Barbosa.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR

Dispõe sobre o registro geral de recém-nascidos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os hospitais e maternidades, públicos e particulares, imediatamente após os nascimentos, copiarão as impressões das papilas digitais da mãe e as impressões dos pés do recém-nascido, emitindo a declaração neonatal.

§ 1º A declaração neonatal, com as impressões do recém-nascido e da mãe, é imprescindível ao registro de nascimento da criança, e conterà todos os dados necessários à sua identificação, especialmente:

- 1) nome dado à criança;
- 2) nome dos pais;
- 3) tipo e fator sangüíneos;
- 4) a data, a hora e o local de nascimento;
- 5) nome do estabelecimento onde ocorreu o nascimento;
- 6) a assinatura do diretor responsável pelo estabelecimento.

§ 2º O diretor do estabelecimento responderá civil e criminalmente pela veracidade dos dados apostos na declaração.

§ 3º Segunda via da declaração neonatal, com os dados previstos no § 2º, fará parte do registro geral de recém-nascido da entidade hospitalar ou maternidade expedidora.

Art. 2º Os nascidos fora de instituições hospitalares ou de maternidades, dos quais não seja possível colher as impressões, terão o registro de nascimento assegurado sob testemunho qualificado de, pelo menos, duas pessoas.

Parágrafo único. Considera-se qualificada a testemunha que

esteja habilitada a declarar ao oficial de registro que conhece a genitora, a viu gestante, e que a data do nascimento corresponde à declarada.

Art. 3º Observar-se-ão, nos casos não enquadrados nos artigos anteriores, as normas gerais do nascimento, constantes da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

OF. nº 549 /2001-CN

Brasília, em 3 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 1.294, de 2001, na qual comunica haver vetado integralmente o Projeto de Lei do Senado nº 179, de 1996 (nº 3.162/1997, na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre o registro geral de recém-nascidos e dá outras providências”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum e da Resolução nº 2, de 2000-CN, solicita a V. Ex^a a indicação dos quatro membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de elevada estima e consideração.



Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

Exm^o Sr.
Deputado **Aécio Neves**
Presidente da Câmara dos Deputados

ARQUIVE-SE
Em
Secretário-Geral da Mesa



Caixa: 163

Lote: 76
PL Nº 3162/1997

54

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA

Protocolo de Recebimento de Documentos

Origem: SF RM: 4054/01

Data: 03/12/01 Hora: 17h

Ass.: Maura Ponto: 5742

Aviso nº 1.417- C. Civil.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem em que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República comunica que houve por bem vetar integralmente o Projeto de Lei nº 179, de 1996 (nº 3.162/97 na Câmara dos Deputados) e, na oportunidade, restituo dois autógrafos da citada proposição.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Nego sanção, pelas razões
constantes da Mensagem de veto
28.11.201.



Dispõe sobre o registro geral de recém-nascidos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"CAPÍTULO IV-A
Do Registro Geral de Recém-Nascidos

Art. 66-A Os hospitais e maternidades, públicos e particulares, imediatamente após os nascimentos, copiarão as impressões das papilas digitais da mãe e as impressões dos pés do recém-nascido, emitindo a declaração neonatal.

§ 1º A declaração neonatal, com as impressões do recém-nascido e da mãe, é imprescindível ao registro de nascimento da criança e conterà todos os dados necessários à sua identificação, especialmente:

- I - nome dado à criança;
- II - nome dos pais;
- III - tipo e fator sangüíneos;
- IV - a data, a hora e o local de nascimento;
- V - nome do estabelecimento onde ocorreu o nascimento;
- VI - a assinatura do diretor responsável pelo estabelecimento.

§ 2º O diretor do estabelecimento responderá civil e criminalmente pela veracidade dos dados apostos na declaração.

§ 3º Segunda via da declaração neonatal, com os dados previstos no § 1º, fará parte do registro geral de recém-nascido da entidade hospitalar ou maternidade expedidora.

Art. 66-B Os nascidos fora de instituições hospitalares ou de maternidades, dos quais não seja possível colher as impressões, terão o registro de nascimento assegurado sob testemunho qualificado de, pelo menos, duas pessoas.

Parágrafo único. Considera-se qualificada a testemunha que esteja habilitada a declarar ao oficial de registro que conhece a genitora, a viu gestante, e que a data do nascimento corresponde à declarada.

Art. 66-C Observar-se-ão, nos casos não enquadrados nos artigos anteriores, as normas gerais do nascimento, constantes desta Lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 08 de novembro de 2001



Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

vpl/pls96179

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 179, de 1996
(nº 3.162/1997, na Câmara dos Deputados)

EMENTA: Dispõe sobre o registro geral de recém-nascidos e dá outras providências.

AUTOR: SENADORA MARINA SILVA

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 13/8/1996 – DSF de 14/8/1996.

COMISSÃO:
Constituição, Justiça e Cidadania

RELATOR:
Sen. José Eduardo Dutra
(Parecer nº 204/1997-CCJ)

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS
Através do Ofício/SF nº 550, de 22/5/1997.

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 10/6/1997 – DCD de 7/6/1997.

COMISSÃO:
Constituição, Justiça e de Redação

RELATOR:
Dep. Marcos Rolim
Dep. Marcos Rolim
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Através do Ofício PS-GSE/Nº 450, de 29/12/2000

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL DO SUBSTITUTIVO DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 16/2/2001 – DSF de 17/2/2001

COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Cidadania

Diretora

RELATORES:

Sen. José Eduardo Dutra
(Parecer nº 1.171/2001-CCJ)

Sen. Antero Paes de Barros
(Parecer 1.273/2001-CDIR)
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem (SF) nº 229, de 8/11/2001.

VETO TOTAL Nº 39, de 2001

aposto ao

Projeto de Lei do Senado nº 179, de 1996

Mensagem nº 749, de 2001-CN

(nº 1.294/2001, na origem)

Veto publicado no D.O.U. de 29/11/2001 (Seção I)

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

Nº Reg.: 4054 Data Entrada: 03/12/01 Hora Entrada: 17:00
Nº Doc.: OF 549/01 CN Origem: SENADO FEDERAL Nº Proc.:
Interessado: SEN RAMEZ TEBET PRES SF
Assunto: Solic a indicação de membros (4) p/ integrar Comissão Mista
a ser incumbida de relatar veto ao PL 3162/97 (PLS 179/96)
Andamento..: cont.: que "dispõe sobre o registro geral de recém-nascidos"
04/12/01 D GAB SGM

Doc. Saída.: OF 549/01 CN Situação: EM ANDAMENTO
Destino.....: GAB SGM Digitador: DEB Data Saída: 04/12/0
Cópias Relat.:

SGM/P Nº 116/02

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 549, de 03 de dezembro de 2001, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, MARCOS ROLIM, BISPO WANDERVAL, NELSON OTOCH E FERNANDO CORUJA, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.162, de 1997, que "Dispõe sobre o registro geral de recém-nascidos e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



AÉCIO NEVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
SENADOR RAMEZ TEBET
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

SGM/P Nº 115/02

Brasília, 07 de março de 2002.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.162, de 1997, que "Dispõe sobre o registro geral de recém-nascidos e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **MARCOS ROLIM**
Gabinete nº 277, Anexo III
N E S T A



Documento : 6950 - 1

SGM/P Nº 115/02

Brasília, 07 de março de 2002.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.162, de 1997, que "Dispõe sobre o registro geral de recém-nascidos e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **BISPO WANDERVAL**
Gabinete nº 348, Anexo IV
N E S T A



Documento : 6951 - 1

SGM/P Nº 115/02

Brasília, 07 de março de 2002.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.162, de 1997, que "Dispõe sobre o registro geral de recém-nascidos e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **NELSON OTOCH**
Gabinete nº 536, Anexo IV
N E S T A



Documento : 6952 - 1

SGM/P Nº 115/02

Brasília, 07 de março de 2002.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.162, de 1997, que "Dispõe sobre o registro geral de recém-nascidos e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **FERNANDO CORUJA**
Gabinete nº 245, Anexo IV
N E S T A



Documento : 6953 - 1

Art. 4º A instituição de ensino substituirá os estudantes beneficiados que não efetivarem suas matrículas no prazo regulamentar e aqueles que forem excluídos, observados os critérios de seleção definidos pela Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento de Bolsas de Estudo de que trata o art. 1º.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de novembro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza
Roberto Brant

DECRETO Nº 4.036, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2001

Dá nova redação ao art. 1º e acresce inciso ao Anexo do Decreto nº 3.280, de 8 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a vinculação de entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 3.280, de 8 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Vêm sendo os Ministérios e órgãos que menciona, na forma do Anexo a este Decreto, as entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta." (NR)

Art. 2º O Anexo ao Decreto nº 3.280, de 8 de dezembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte texto:

"XXIII - CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA: Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI" (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de novembro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Parente

**CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Imprensa Nacional**

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília — DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil

CARLOS ALBERTO GUIMARÃES BATISTA DA SILVA
Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL — SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos
ISSN 1676-2339

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Coordenador-Geral de Produção Industrial

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO
Coordenadora de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 1.289, de 28 de novembro de 2001. Solicita ao Congresso Nacional que seja considerada sem efeito, e, portanto, cancelada, a urgência pedida para o Projeto de Lei nº 5.492, de 2001, enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 1.074, de 8 de outubro de 2001.

Nº 1.290, de 28 de novembro de 2001. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 24.126.

Nº 1.291, de 28 de novembro de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional de cópia do Decreto de 26 de novembro de 2001, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Cultura, crédito suplementar no valor de R\$ 430.100,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento".

Nº 1.292, de 28 de novembro de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional de cópia do Decreto de 26 de novembro de 2001, que "Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Previdência e Assistência Social e da Saúde, crédito suplementar no valor global de R\$ 14.158.175,00, para reforçar dotações constantes do orçamento vigente".

Nº 1.293, de 28 de novembro de 2001. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.314, de 28 de novembro de 2001.

Nº 1.294, de 28 de novembro de 2001.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 179, de 1996 (nº 3.162/97 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o registro geral de recém-nascidos e dá outras providências".

Ouvindo, o Ministério da Justiça assim se manifestou:

"Inicialmente convém lembrar que a Portaria nº 475, de 31 de agosto de 2001, da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, que regulamenta a coleta de dados, fluxo e periodicidade de envio das informações sobre nascidos vivos para o Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos, institui a Declaração de Nascidos Vivos, documento padrão de uso obrigatório em todo o País (art. 6º). No caso de partos hospitalares, a Declaração será preenchida pela Unidade Notificadora (Estabelecimentos de Saúde onde possam ocorrer o parto e cartórios do Registro Civil); quando o parto ocorrer em domicílio com assistência médica, a Declaração será fornecida pelo médico; e, na hipótese de o parto ocorrer em domicílio sem a assistência médica, a Declaração será fornecida pelo Cartório de Registro Civil (arts. 10, 11 e 12). Para registrar a criança, o pai ou responsável deverá levar a Declaração de Nascido Vivo ao cartório, que reterá o documento.

Na Declaração de Nascidos Vivos, cujo formulário é constante do Anexo I da referida Portaria nº 475, de 2000, já figura campo para as impressões das papilas digitais da mãe e as impressões do pé do recém-nascido, bem como para o nome da mãe, a data, a hora e o local de nascimento e o nome do estabelecimento, o que importa dizer que, sobre esses dados, nada inovará a lei que se quer erigir. Dela apenas não figura o nome da criança, o tipo de fator sanguíneo e o campo para a assinatura do responsável pelo estabelecimento.

A exigência de que da declaração neonatal conste o nome da criança é inconveniente, uma vez que é necessário que na data de nascimento este já esteja definido, o que, muitas vezes, não ocorre. Cabe notar que o art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, estipula o prazo de quinze dias para que o nascimento seja dado a registro, ampliado até três meses para os lugares mais distantes de trinta quilômetros da sede do cartório. Diante disso, pela legislação atual, o tempo para a escolha do nome é mais consentâneo com a realidade, não estando os pais, de imediato, compelidos a fornecê-los.

Há que se ressaltar, ainda, ser inconveniente a exigência do nome de ambos os pais, uma vez que há casos em que a paternidade é desconhecida. Como se estabelece o vínculo entre a mãe e filho para se impedir a chamada "adoção à brasileira", o nome do pai não é, no nosso sentir, dado essencial da declaração que se prestará ao registro.

Na atual declaração de nascido vivo não consta o fator sanguíneo e a inclusão do mesmo, por mais louváveis que sejam as razões que a inspiraram, poderá ser um ponto de dificuldade para o acesso ao registro de nascimento. Trata-se de providência morosa, não contemporânea ao nascimento, o que postergará a emissão da declaração, podendo dar azo a delongas na permanência do

recém-nascido e da genitora no estabelecimento hospitalar.

A tipagem sanguínea e a definição do fator sanguíneo, apesar de simples, requerem a disponibilidade de um laboratório básico para essa finalidade. Por outro lado, há de se considerar que, no momento em que todos os esforços têm sido no sentido de agilizar e aumentar o acesso ao registro de nascimento para todos os brasileiros, a exemplo da Campanha Nacional de Registro Civil realizada no ano 2000, a adoção dessa proposta poderá configurar-se obstáculo ao acesso a tal documento. O registro, instrumento de cidadania é também fundamental no âmbito da saúde para o planejamento das ações de atenção à saúde da criança. Diante de tal inconveniente, não se justifica a adoção dessa norma, até mesmo porque o fator sanguíneo não tem o condão de estabelecer, com precisão, o vínculo familiar.

A exigência da assinatura do diretor responsável pelo estabelecimento hospitalar, em virtude da qual, parece-nos, se quer estabelecer a responsabilidade civil e criminal deste pela veracidade dos fatos, não trará maior segurança aos dados constantes da declaração, nem, tampouco, ao registro público, mas, ao contrário, poderá acarretar maior mora no fornecimento da declaração.

Observe-se que a norma proposta não prevê a identificação daquele que preenche a declaração, esse sim, o primeiro responsável pelos dados que nela estão consignados (...).

Tendo em vista que o § 2º do art. 66-A proposto apenas impõe a responsabilidade do diretor, poder-se-á argüir que, por ser norma específica, não está o agente - o responsável pelo preenchimento da declaração, ainda que dela conste o seu nome - sujeito a nenhuma penalidade, seja civil ou criminal. Desse modo, o que pretende o dispositivo é estabelecer a responsabilidade civil e penal objetiva do diretor, utilizada apenas em casos excepcionais e justificáveis pela legislação (p.ex., Lei de Imprensa e Código do Consumidor).

Não há razão plausível para que a proposta se afaste da teoria da responsabilidade subjetiva adotada pela legislação civil e do princípio da culpabilidade do qual se vale o Código Penal.

O parágrafo único do art. 66-B projetado, ao definir testemunha qualificada como sendo aquela habilitada a declarar ao oficial de registro que conhece a genitora, que a viu gestante e que a data do nascimento corresponde à declarada, nos casos de nascimento fora do estabelecimento hospitalar, não parece oportuno, uma vez que poderá inviabilizar o registro de nascimento, ato indispensável para a demonstração da existência da pessoa no mundo jurídico, sobretudo da população menos favorecida. Note-se que a testemunha deverá ter ciência de fatos que ocorrem em datas distintas e que, nem sempre, se dão no mesmo lugar."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 1.295, de 28 de novembro de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a receber em dação em pagamento o imóvel que especifica".

MINISTÉRIO DA DEFESA

Exposição de Motivos

Nº 236, de 27 de novembro de 2001. Pedido de autorização formulado pelo Senhor Ministro de Estado da Defesa, atendendo solicitação da Embaixada da República da Bolívia no Brasil, para sobrevôo no território nacional, no dia 30 de novembro de 2001, de uma aeronave tipo C-130B, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de traslado de aeronave, procedente de Atlanta, Geórgia, nos Estados Unidos da América, com destino a La Paz, na Bolívia. Autorizo. Em 28 de novembro de 2001.

MINISTÉRIO DA DEFESA

Exposição de Motivos

Nº 239, de 27 de novembro de 2001. Pedido de autorização formulado pelo Senhor Ministro de Estado da Defesa, atendendo solicitação da Embaixada da República da França no Brasil, para sobrevôo no território nacional, no dia 29 de novembro de 2001, de uma aeronave C-160, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte de material de aviação, procedente de Dacar, no Senegal, necessitando de pouso e pernoite em Recife, decolando no dia seguinte com destino a Caiena, na Guiana Francesa. Autorizo. Em 28 de novembro de 2001.

CREDENCIAL

O Senhor Presidente da República recebeu, no dia 27 de novembro de 2001, as credenciais dos seguintes Chefes de Missão Diplomática: Senhora Sara Faingezicht Waisleder de Gioobe, Embaixadora da República da Costa Rica, do Senhor Uwe Kaestner, Embaixador da República Federal da Alemanha, e do Senhor Staffan Aberg, Embaixador do Reino da Suécia.

18912

CC10

Ofício nº 1458 (SF)

Brasília, em 08 de novembro de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que o Senado Federal aprovou o Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 179, de 1996 (PL nº 3.162, de 1997, nessa Casa), que “dispõe sobre o registro geral de recém-nascidos e dá outras providências”.

Por oportuno, informo a Vossa Excelência que o texto do projeto aprovado pelo Senado Federal, foi adequado à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,


Senador Carlos Wilson
Primeiro Secretário

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 08/ novembro / 2001

De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.


IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
faa/pls96179

ARQUIVE-SE
Em

Secretário-Geral da Mesa

Lote: 76 Caixa: 163

PL N° 3162/1997

70

08/13/03-19:05-4^a Sec. Cult. *[Signature]*

152
CCV
Ofício nº 56 (SF)

Brasília, em 20 de fevereiro de 2002.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que o Senado Federal aprovou a Emenda da Câmara oferecida ao Projeto de Lei do Senado nº 221, de 1996 (PL nº 3.164, de 1997, nessa Casa), que “determina o tombamento dos bens culturais das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização”.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,


Senador Carlos Wilson
Primeiro Secretário

ARQUIVÊ-SE

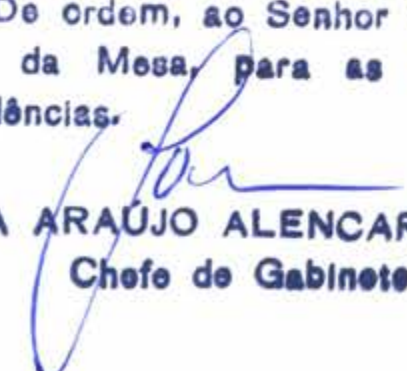
Em 25/02/02

Secretário-Geral da Mesa

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 21/02/2002

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas Providências.


IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/pls96221

OF. nº 525/2001-CN

Brasília, em 13 de novembro de 2001.

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 743, de 2001, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei do Senado nº 273, de 1991 (nº 3.190/1992, na Câmara dos Deputados), que “Transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum e da Resolução nº 2, de 2000-CN, solicita a V. Ex^a a indicação dos quatro membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de elevada estima e consideração.



Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

Exm^o Sr.
Deputado Aécio Neves
Presidente da Câmara dos Deputados

ARQUIVE-SE
Em

Secretário-Geral da Mesa

Lote: 76
Caixa: 163
PL N° 3162/1997
72

SGM-SECRETARIA GERAL DA MESA	
Protocolo de Arquivamento de Documentos	
Orgão: Senado Federal	Nil: 3842/01
Data: 13/11/01	Mora: 1f 00
Ass: Adúcio	Ponto: 5254

Aviso nº 1.346 - C. Civil.

Brasília, 5 de novembro de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 273, de 1991 (nº 3.190/92 na Câmara dos Deputados), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.235

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 273, de 1991 (nº 3.190/92 na Câmara dos Deputados), que "Transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências".

Instado a se manifestar, assim se pronunciou o Ministério do Desenvolvimento Agrário quanto aos dispositivos a seguir vetados:

§ 2º do art. 3º

“Art. 3º

.....
§ 2º Ressalvam-se da destinação de que trata o *caput* deste artigo as terras às quais o Estado atribuir fim público específico.”

Razões do veto

“A transferência de terras públicas, de regra, deve ser feita com destinação conhecida ou finalidade específica. A ressalva constante do dispositivo, por ampla e genérica, não se coaduna com o objeto principal da proposta, previsto no *caput* do seu art. 3º.

Dessa forma deve ser oposto veto ao § 2º do art. 3º para que destinação diversa da constante da proposição, das terras da União no Estado, sejam objeto de lei própria.”

Art. 5º

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Fl. 2 da Mensagem nº 1.235, de 5.11.2001.

Razões do veto

“Trata-se de matéria que pede regulamentação detalhada e específica, delimitação de áreas e outros trabalhos, que por sua natureza são complexos, desse modo convém permitir que a lei entre em vigor no prazo previsto na Lei de Introdução ao Código Civil, de modo que os estudos para a sua regulamentação possam ser feitos sem precipitações, contornando-se assim a inconveniência que sua vigência imediata poderia dar azo.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 5 de novembro de 2001.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Francisco', written in a cursive style.

anunciado em parte, pelas
ações constantes da
mensagem de veto.
5.11.2001.

Transfere ao domínio do Estado de Roraima terras
pertencentes à União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As terras pertencentes à União, compreendidas no Estado de Roraima, passam ao domínio desse Estado, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º São excluídas da transferência de que trata esta Lei as áreas relacionadas nos incisos II, III, IV, VIII, IX e X do art. 20 da Constituição Federal, as terras indígenas pertencentes à União e as destinadas pela União a outros fins de necessidade ou utilidade pública.

Art. 3º As terras transferidas ao domínio do Estado de Roraima deverão ser utilizadas em atividades de assentamento e de colonização, podendo ser adotado o regime de concessão de uso, previsto pelo Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º A aquisição ou o arrendamento de lotes por estrangeiros obedecerá os limites, condições e restrições estabelecidos na legislação federal.

§ 2º Ressalvam-se da destinação de que trata o *caput* deste artigo as terras às quais o Estado atribuir fim público específico.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de outubro de 2001

Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

LEI Nº 10.304 , DE 5 DE NOVEMBRO DE 2001.

Transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º As terras pertencentes à União, compreendidas no Estado de Roraima, passam ao domínio desse Estado, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º São excluídas da transferência de que trata esta Lei as áreas relacionadas nos incisos II, III, IV, VIII, IX e X do art. 20 da Constituição Federal, as terras indígenas pertencentes à União e as destinadas pela União a outros fins de necessidade ou utilidade pública.

Art. 3º As terras transferidas ao domínio do Estado de Roraima deverão ser utilizadas em atividades de assentamento e de colonização, podendo ser adotado o regime de concessão de uso, previsto pelo Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º A aquisição ou o arrendamento de lotes por estrangeiros obedecerá os limites, condições e restrições estabelecidos na legislação federal.

§ 2º (VETADO)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º (VETADO)

Brasília, 5 de novembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 273, de 1991
(nº 3.190/1992, na Câmara dos Deputados)

EMENTA: Transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências.

AUTOR: SENADORA MARLUCE PINTO

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 8/8/1991 – DCN (Seção II) de 9/8/1991.

COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Cidadania

Diretora

RELATORES:

Sen. José Eduardo

Sen. Iram Saraiva

(Parecer nº 271/1992-CDIR)

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS

Através do Ofício/SM nº 557, de 8/9/1992.

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 18/9/1992 – DCN (Seção I) de 19/2/1992.

COMISSÕES:

Defesa Nacional

Defesa do Cons., Meio Ambiente e Minorias

Trabalho, Administração e Serviço Público

Constituição, Justiça e de Redação

RELATORES:

Dep. Alacid Nunes

Dep. Fábio Feldmann

Dep. Mauri Sérgio

Dep. Jarbas Lima
Dep. Nilson Gibson
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL DAS EMENDAS DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Através do Ofício PS-GSE/Nº 110, de 18/6/1996

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL DAS EMENDAS DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 20/6/1996 – DSF de 21/6/1996

COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Cidadania

Diretora

RELATORES:

Sen. José Bianco

(Parecer nº 606/1997-CCJ)

Sen. Gerson Camata

(Parecer nº 1.047/2001-CCJ)

Sen. Edison Lobão

(Parecer 1.115/2001-CDIR)

(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem (SF) nº 213, de 16/10/2001.

VETO PARCIAL Nº 36, de 2001

aposto ao

Projeto de Lei do Senado nº 273, de 1991

Mensagem nº 743, de 2001-CN

(nº 1.235/2001, na origem)

Veto publicado no D.O.U. de 6/11/2001 (Seção I)

Parte sancionada:

Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001

(D.O.U. de 6/11/2001)

Partes vetadas:

- § 2º do art. 3º; e
- art. 5º.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

SGM/P Nº 1841

Brasília, 26 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 525, de 13 de novembro de 2001, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, **AIRTON CASCAVEL, ALMIR SÁ, FRANCISCO RODRIGUES e PAULO MOURÃO**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.190, de 1992, que "Transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



AÉCIO NEVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
SENADOR RAMEZ TEBET
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

SGM/P Nº 1840

Brasília, 26 de dezembro de 2001.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.190, de 1992, que "Transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado AIRTON CASCAVEL
Gabinete nº 909, Anexo IV
N E S T A



Documento : 6013 - 1

SGM/P Nº 1840

Brasília, 26 de dezembro de 2001.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.190, de 1992, que "Transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ALMIR SÁ**
Gabinete nº 238 Anexo IV
N E S T A



Documento : 6062 - 1

SGM/P Nº 1840

Brasília, 26 de dezembro de 2001.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.190, de 1992, que "Transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **FRANCISCO RODRIGUES**
Gabinete nº 304, Anexo IV
N E S T A



Documento : 6073 - 1

SGM/P Nº 1840

Brasília, 26 de dezembro de 2001.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.190, de 1992, que "Transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **PAULO MOURÃO**
Gabinete 311, Anexo IV
N E S T A



Documento : 6234 - 1



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil



Imprensa Nacional

SEÇÃO



Ano CXXXVIII N° 212

Brasília - DF, terça-feira, 6 de novembro de 2001 R\$ 1,05

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	5
Ministério da Justiça.....	6
Ministério da Fazenda.....	7
Ministério dos Transportes.....	16
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	16
Ministério da Educação.....	17
Ministério da Cultura.....	20
Ministério do Trabalho e Emprego.....	21
Ministério da Previdência e Assistência Social.....	22
Ministério da Saúde.....	23
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	30
Ministério de Minas e Energia.....	30
Ministério das Comunicações.....	36
Ministério do Meio Ambiente.....	37
Ministério da Integração Nacional.....	37
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	38
Tribunal de Contas da União.....	42
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	100
Poder Judiciário.....	100

Atos do Poder Legislativo

LEI N° 10.304, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2001

Transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° As terras pertencentes à União, compreendidas no Estado de Roraima, passam ao domínio desse Estado, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2° São excluídas da transferência de que trata esta Lei as áreas relacionadas nos incisos II, III, IV, VIII, IX e X do art. 20 da Constituição Federal, as terras indígenas pertencentes à União e as destinadas pela União a outros fins de necessidade ou utilidade pública.

Art. 3° As terras transferidas ao domínio do Estado de Roraima deverão ser utilizadas em atividades de assentamento e de colonização, podendo ser adotado o regime de concessão de uso, previsto pelo Decreto-Lei n° 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1° A aquisição ou o arrendamento de lotes por estrangeiros obedecerá os limites, condições e restrições estabelecidos na legislação federal.

§ 2° (VETADO)

Art. 4° O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5° (VETADO)

Brasília, 5 de novembro de 2001: 180° da Independência e 113° da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Ahrão

Atos do Poder Executivo

RETIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 9, DE 31 DE OUTUBRO DE 2001

Dispõe sobre o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que trata a Lei n° 9.138, de 29 de novembro de 1995, e dá outras providências.

(Publicada no Diário Oficial de 1° de novembro de 2001 - Seção 1)

Na página 10, 3ª coluna, nas assinaturas, leia-se: Marco Antônio de Oliveira Maciel e Pedro Malan.

DECRETO N° 3.998, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2001

Regulamenta, para o Exército, a Lei n° 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 44 da Lei n° 5.821, de 10 de novembro de 1972,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° Este Decreto estabelece normas e processos para aplicação, no Exército, da Lei n° 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas.

Parágrafo único. A promoção dos oficiais não possuidores dos cursos de formação de oficiais referidos neste Decreto continua sendo regulada por legislação específica.

Art. 2° Os alunos declarados aspirantes-a-oficial ou nomeados oficiais no ato de conclusão dos respectivos cursos de formação constituem, na ordem do merecimento intelectual, obtido em suas Armas, seus Quadros ou Serviços, uma turma de formação de oficiais.

§ 1° O oficial ou aspirante-a-oficial que, na turma de formação respectiva, for o último classificado, assinala o fim de turma.

§ 2° O oficial que ultrapassar hierarquicamente um de outra turma passará a pertencer à turma do ultrapassado.

§ 3° O deslocamento do último componente de uma turma de formação por melhoria ou perda de sua posição hierárquica, decorrente de causas legais, acarretará, para o militar que o anteceda imediatamente na turma, a ocupação do fim da turma.

§ 4° O deslocamento que sofrer o oficial na escala hierárquica, em consequência de tempo de serviço perdido, será consignado no Almanaque do Exército e registrado na sua Folha de Alterações, passando o oficial a fazer parte da turma que lhe couber pelo deslocamento havido.

Art. 3° A fim de assegurar o equilíbrio de acesso entre as Armas e o Quadro de Material Bélico (QMB), tomar-se-á por base o efetivo total de oficiais, por postos, fixado em decreto anual, respeitados os limites estabelecidos na Lei n° 7.150, de 1° de dezembro de 1983.

Parágrafo único. Nos demais Quadros e nos Serviços, a base de cálculo será o efetivo fixado para cada um dos respectivos Quadros e Serviços.

Art. 4° Os limites quantitativos de antigüidade, a que se refere o art. 33 da Lei n° 5.821, de 1972, são os seguintes:

I - para estabelecer as faixas dos oficiais, por ordem de antigüidade, que concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por Antigüidade (QAA) e dos Quadros de Acesso por Merecimento (QAM), o órgão responsável fará publicar o nome dos oficiais, por postos, armas, quadros e serviços, que serão os limites das referidas faixas, de acordo com as diretrizes emanadas da Política de Pessoal do Exército; e

II - para estabelecer as faixas, por ordem de antigüidade dos Coronéis e Generais que concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por Escolha (QAE):

a) um sétimo da relação única dos Coronéis das Armas e do QMB;

b) um terço da relação dos Coronéis do Serviço de Intendência e Médicos;

c) metade da relação única dos Coronéis do Quadro de Engenheiros Militares (QEM); e

d) metade dos respectivos Quadros, para os Generais-de-Brigada e Generais-de-Divisão, cujos Quadros tenham efetivos superiores a dez ou a totalidade dos mesmos dentro de cada Quadro, se o efetivo for igual ou inferior a esse número.

§ 1° Os limites quantitativos de antigüidade referentes aos postos de 2° Tenente a General-de-Divisão serão fixados, para as respectivas promoções, em datas a serem estabelecidas pelo Comandante do Exército.

§ 2° As frações estabelecidas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II deste artigo serão tomadas sobre os totais dos Coronéis constantes da relação única das Armas e do QMB e de cada um dos Quadros e Serviços.

§ 3° Periodicamente, a Comissão de Promoções de Oficiais (CPO) fixará limites para remessa da documentação dos oficiais a serem apreciados para posterior ingresso nos Quadros de Acesso (QA).

§ 4° Sempre que no estabelecimento dos limites quantitativos resultar quociente fracionário, será ele tomado por inteiro e para mais.

§ 5° Serão também considerados incluídos nos limites quantitativos de antigüidade, para fins de organização dos QAA para as promoções de 31 de agosto, todos os Aspirantes-a-Oficial formados na Academia Militar das Agulhas Negras.

Art. 5° Na apuração do número total de vagas a serem preenchidas nos diferentes postos das Armas, dos Quadros e dos Serviços serão observados:

ENVIO DE MATÉRIAS PARA PUBLICAÇÃO NOS JORNAIS OFICIAIS

Conheça as normas para publicação nos Jornais Oficiais e os procedimentos relativos ao Sistema de Envio Eletrônico de Matérias. Leia a Portaria n° 190 do Diretor-Geral da Imprensa Nacional, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 17 de outubro de 2001.

0800 61 9900



CÂMARA DOS DEPUTADOS

11/01

OF N.º 330/04 – CN
Publique-se. Arquive-se.
Em: 02/06/04

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 23077 - 1

Of. nº 530/2004-CN


Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Vetos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinquenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinquenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de estima e consideração.


Senador Sérgio Zambiasi
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.
Deputado **João Paulo Cunha**
Presidente da Câmara dos Deputados

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO
DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI, da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, conseqüentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinqüenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi apostado o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, Raimundo Raimundo

Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a

presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio

- PSB/PE Francisco Olimpio, Deputado Luís

Carlos Heinze - PP/RS, Carlos Heinze

Deputado Gilmar Machado - PT/MG,

Gilmar Machado e Senador Heráclito Fortes

PFL/PI, Heráclito Fortes